

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

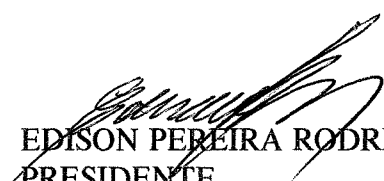
PROCESSO Nº : 13831/000.075/93-69
RECURSO Nº : 107.756
MATÉRIA : PIS R.OPERACIONAL - EXS: DE 1989 a 1991
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM BAURU - SP
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.720

PIS/RECEITA OPERACIONAL: Na forma do disposto na Lei complementar nº 07 de 07/09/70, e Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, a contribuição para o Pis/Faturamento, tem como fato gerador o faturamento e com base de cálculo o faturamento de seis meses atrás.

Alterações introduzidas pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pela Suprema Corte, sendo que a resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos aludidos decretos-leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13831/000.075/93-69
ACÓRDÃO Nº : 101-89.720

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA. *Fm*

PROCESSO N° : 13831/000.075/93-69
ACÓRDÃO N° : 101-89.720
RECURSO N° : 107.756
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS LTDA

RELATÓRIO

COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/10, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição p/o Pis/Receita Operacional relativa fatos geradores ocorridos no período de 31/01/89 a 31/12/91.

A causa da exigência está na falta de lançamento e recolhimento da contribuição sobre as receitas de operações com não associados, assim entendidas as receitas de aplicações financeiras registradas na conta n° 431010002-Receitas de Aplicações, sendo a infração enquadrada no art. 3º, alínea "B" da Lei Complementar n° 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar n° 17/73, e art. 1º do Decreto-lei n° 2.445/88, c/c art. 1º do Decreto-lei n° 2.449/88.

Intimada da exigência e com a mesma não se conformando, a interessada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 13/15, onde alega, em síntese que a exação é devida apenas sobre os resultados decorrentes das operações previstas nos arts. 85 e 86 da Lei n° 5.764/71, não se enquadrando entre elas os resultados das aplicações financeiras.

Sua impugnação foi indeferida pela decisão da autoridade singular proferida às fls. 18/19, ao fundamento de que:

..."as sociedades cooperativas, além das contribuições para o Pis com base no total da folha de pagamento mensal (inciso IV do art. 1º do Dec. lei n° 2.449/88) estão sujeitas à contribuição para o Pis com base na receita operacional, em relação as operações praticadas com não

FM

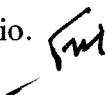
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13831/000.075/93-69
ACÓRDÃO Nº : 101-89.720

cooperados, incluídos nestas, as receitas de aplicações financeiras (inciso V do art. 1º do Dec.-Lei nº 2.449/88).”

No tempestivo apelo de fls. 22/23, a apelante sustenta, em síntese, que o Parecer CST/SIPR nº 122/88, firmou o entendimento de que as operações com não associados a que se referem os diplomas legais supra são as previstas nos art. 85 e 86 da Lei nº 5.764/71.

Assevera que não prevê aquele ato normativo os resultados de aplicações financeiras, não podendo, pois, a autoridade julgadora, decidir contrariamente ao mesmo, uma vez que se trata, nos termos do art. 100 do CTN, e uma norma complementar, a qual os agentes fiscais estão vinculados.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº : 13831/000.075/93-69
ACÓRDÃO Nº : 101-89.720

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

Como se vê da parte expositiva dos fatos, o fisco exige o recolhimento do Pis/Receita Operacional relativamente a fatos geradores ocorridos entre 31/01/89 a 31/12/91.

A exigência ampara-se no inciso IV do art. 1º do Dec. lei nº 2.445/88 e no inciso V, do art. 1º do Dec. lei nº 2.449/88.

O primeiro Decreto-lei, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88; a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) a alíquota de 0,50 % para 0,65 %.

O segundo, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de Pis/faturamento, estabelecidos no Dec.-Lei 2445/88.

Não há como ser exigida a aludida contribuição com base na Receita Operacional, por não se compatibilizar com os ditames constitucionais, mormente por encontrar-se lastreado em dispositivos dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, que jamais poderiam ter modificado a sistemática do PIS, seja por desrespeito os pressupostos de sua edição, seja por não terem sido apreciados pelo Congresso Nacional no prazo estipulado na Carta magna de 1988.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13831/000.075/93-69
ACÓRDÃO Nº : 101-89.720

Demais disso, a matéria de que trata o art. 43, inciso X da C.F. de 1967, na qual se enquadra a contribuição ao PIS, é privativa do Congresso Nacional, estando o Presidente da República, exclusivamente limitado ao ato sancionário, vetando ou aprovando o projeto, conforme a sistemática do art. 59 da Magna Carta de 1967.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-NR. 148.154.2, entendeu que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-lei 2.449/88, são inconstitucionais, eis que lei complementar não pode ser alterada por Decreto-lei.

Por seu turno, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos aludidos Decretos-leis, julgados inconstitucionais.

Seguindo na mesma trilha do decidido pela Suprema Corte, este Colegiado tem decidido em reiterados julgados, que prevalecem, desde o exercício de 1973; a) fato gerador; o faturamento; b) base de cálculo; o faturamento de seus meses atrás; c) alíquota de 0,75%.

Verifica-se que no procedimento fiscal levado a efeito, apurou-se o crédito tributário na forma preconizada nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, quer quanto ao fato gerador, como, também, quanto a base de cálculo e alíquota.

Sucede que, entre as atribuições deste Colegiado, não se enquadra aquela que lhe confere competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado.

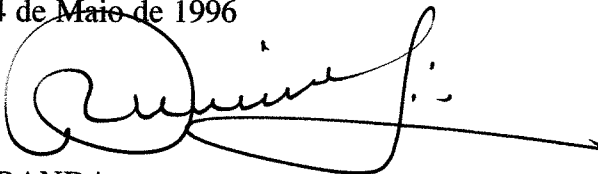


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 13831/000.075/93-69
ACÓRDÃO N° : 101-89.720

Nesse passo, não vislumbro condições de ver prosperar o lançamento da forma como foi efetuado, e o meu voto, é pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Maio de 1996

Francisco 

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA